



Acórdão n.º 61 - 2016/2017

N.º Processo: 61/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 10.ª

Data: 18 de Fevereiro de 2017 - Hora: 15:00 - Local: Reboleira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Natação da Amadora (CNA)
- **Visitante:** Associação Académica de Coimbra (AAC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros José Barradas e Luís Vital, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 1.09 do 4.º período de jogo o jogador n.º 1 da AAC Alexandre Serra foi expulso com substituição e mostrado o cartão vermelho, por protestos verbais para com a equipa de arbitragem, não foi perceptível as palavras que este dirigiu em virtude do nível de ruído que estava na piscina.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



Aos 1.04 do 4.º período de jogo o jogador n.º 10 do CNA Pedro Vitorino foi expulso com substituição por protestos para com a equipa de arbitragem, contestando veementemente a decisão referindo por palavras "que não foi falta". Após a sua saída da piscina disse literalmente que o árbitro "é um filho da puta".

No final do jogo o treinador da equipa AAC Paulo Tejo foi-lhe exibido o cartão vermelho por bater palmas à equipa de arbitragem."

c) Defesa apresentada pela AAC, recebida nos serviços da FPN, via e-mail, no dia 20 de Fevereiro de 2017, na qual alega, em síntese, o seguinte:

" ... refere o árbitro que foi mostrado cartão vermelho ao atleta n.º 1 da Académica, Alexandre Serra por "protestos imperceptíveis". É nosso entendimento que o próprio articulado do Relatório é razão suficiente para o nosso total repúdio desta acção disciplinar que em nosso entender, de forma leviana, privou a nossa equipa do único Guarda Redes constante da acta de jogo com graves prejuízos desportivos imediatos."

"Assim, não é referida a forma dos protestos, mas somente a medida destes, ou seja, ou o Atleta gesticulou ou falou de forma "imperceptível" em protesto, inaugurando assim uma nova forma de aplicação do direito, a presunção de Culpa. Entende a equipa de Arbitragem na pessoa do Sr. José Barradas, que algo, não descrito em relatório, que o atleta terá dito, ou feito, de forma "imperceptível" (que não se sente, não se distingue, insignificante) configurava algum tipo de protesto suficientemente grave para a amostragem do Cartão Vermelho! Ou seja, ninguém sabe o que foi feito ou dito, ou se de facto isso aconteceu, uma vez que nas palavras do próprio foi imperceptível, mas o Atleta e o seu Clube por se ver privado do seu concurso, é punido de forma definitiva. Isto é tanto mais grave quando o jovem (17 anos) Atleta em questão está em idade de formação, tem representado bastas vezes a Selecção Nacional com um comportamento irrepreensível, sendo-nos impossível explicar-lhe a decisão e mesmo a forma de correcção do comportamento que originou esta amostragem."

"É falso que o nosso treinador tenha aplaudido, perante tão miserável actuação, a equipa de arbitragem. O Treinador da Académica disse de forma audível, por duas vezes na direcção do Sr. Luís Vital, "assim, não!"





"Gostaríamos também de ser esclarecidos acerca dos critérios de inclusão em Relatório da ausência de um Treinador no Banco e da inexistência de um sistema sonoro para apresentação das equipas que se verificaram na partida de Sábado passado, uma vez que ainda recentemente houve várias equipas, entre as quais a nossa, penalizadas por estas faltas."

d) Registos biográficos do jogador do CNA, Pedro Vitorino, e do treinador da AAC, Paulo Tejo.

2. O relatório dos árbitros refere que o jogador n.º 1 da AAC, Alexandre Serra, foi expulso com substituição, tendo-lhe sido mostrado o cartão vermelho por protestos verbais para com a equipa de arbitragem, que os árbitros não identificam, porque, acrescentam, não foram perceptíveis em virtude do ruído que se fazia ouvir na piscina.

2.1. A AAC defendeu o seu atleta alegando que se encontram na própria redacção do relatório dos árbitros os fundamentos que devem afastar, no seu entendimento, a acção disciplinar ao jogador, porquanto, afirma a AAC, no dito relatório "*não é referida a forma dos protestos*"; "*o Atleta gesticulou ou falou de forma "imperceptível" em protesto*"; "*Entende a equipa de Arbitragem (...) que algo, não descrito em relatório, que o atleta terá dito, ou feito, de forma "imperceptível" configurava algum tipo de protesto suficientemente grave para a amostragem do Cartão Vermelho!*"; "*Ou seja, ninguém sabe o que foi feito ou dito, ou se de facto isso aconteceu (...)*"

2.2. De facto, do relatório dos árbitros não consta a descrição das razões (factuais e, ainda que, não factuais) que conduziram à censura disciplinar consubstanciada na amostragem do cartão vermelho ao jogador n.º 1 da AAC, Alexandre Serra, e, como tal, fica prejudicada, nesta sede, o seu conhecimento para efeitos disciplinares.

2.3. Com efeito, assiste razão à AAC quando invoca ser incompreensível que algo não descrito no relatório dos árbitros, que o jogador terá dito ou feito, de forma imperceptível, configurasse algum tipo de protesto suficientemente grave que conduzisse necessariamente à amostragem do cartão vermelho.





2.4. É verdade que os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo fazem fé quanto à matéria de facto neles contida. Contudo, no caso em análise, existe manifesta e objectiva contradição entre o facto descrito no relatório de arbitragem (protestos verbais imperceptíveis do jogador da AAC para com a equipa de arbitragem) e a sanção disciplinar imposta pelos árbitros (jogador expulso com substituição, tendo-lhe sido mostrado o cartão vermelho).

2.5. Do relatório dos árbitros não resulta a imputação ao jogador da AAC de quaisquer factos que consubstanciassem, designadamente através de palavras, contestação às decisões dos árbitros, sendo ininteligível que se expulsa um jogador exibindo-lhe um cartão vermelho por contestação às decisões da equipa de arbitragem através de expressões verbais imperceptíveis, independentemente do ruído que se verificava no local, pelo que carece de fundamento a amostragem do cartão vermelho ao jogador Alexandre Serra. Assim, posto em causa o conteúdo do relatório de arbitragem no que diz respeito à amostragem do cartão vermelho é prejudicada a aplicação automática de um jogo de suspensão ao jogador da AAC prevista no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar.

2.6. Como tal, verificada objectivamente a contradição *supra* referida no relatório de arbitragem, que, conseqüentemente, põe em causa o conteúdo do mesmo, é inaplicável à situação em análise, por via da parte final do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar¹, o disposto no n.º 3 do artigo 46.º do mesmo diploma disciplinar², o que determina o arquivamento, nesta parte, dos autos, uma vez que, dos elementos constantes do processo e da apreciação crítica feita aos mesmos, resulta inviabilizada a punição do jogador da AAC por este Conselho de Disciplina.

¹ "Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo."

² "Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem."





3. O relatório da arbitragem refere, também, que o jogador do CNA, Pedro Vitorino, foi expulso com substituição por protestos para com a equipa de arbitragem porque contestou veementemente uma decisão do árbitro dizendo "*não foi falta*" e, bem assim, que após sair da piscina disse, referindo-se ao árbitro, "*é um filho da puta*".

3.1. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador pode acarretar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão.

3.2. Nesta parte, o relatório dos árbitros é preciso na descrição da conduta do jogador do CNA, que foi expulso com substituição por ter protestado veementemente contra uma decisão dos árbitros dizendo "*não foi falta*", sendo que, após sair da piscina, e referindo-se ao árbitro, disse: "*é um filho da puta*".

3.3. A conduta do jogador do CNA, ao contestar de forma impetuosa uma decisão da equipa de arbitragem dizendo aos árbitros "*não foi falta*", subsume-se à norma constante do n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento Disciplinar que estabelece que " O jogador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão." O jogador do CNA ao dizer veementemente "*não foi falta*" contestou uma decisão dos árbitros, os quais, ao abrigo das leis do jogo e naquela ocasião, consideraram verificar-se a prática de uma infracção, que assinalaram.

3.4 Já o comportamento do jogador do CNA, que após abandonar a piscina, referindo-se ao árbitro, disse "*é um filho da puta*", subsume-se à previsão constante do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que "O jogador que comete actos de má conduta, incluindo linguagem inaceitável, "... ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com o árbitro "... é punido com pena de 1 a 3 jogos de suspensão." O jogador do CNA proferiu objectivamente uma expressão desrespeitosa e ofensiva da honra e da consideração do árbitro.





3.5. O Conselho de Disciplina constata, ainda, que, na presente época, o jogador Pedro Vitorino já foi punido com 1 jogo de suspensão por contestação de decisão de arbitragem (Acórdão n.º 6 - 2016/2017).

3.6. Tendo em conta que "A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no n.º 1, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o jogador, a pena acessória de multa, de 25,00 euros a 150,00 euros" e que "Cada sanção subsequente de um jogador, nos termos previstos no n.º 1, será sempre agravada de um jogo de suspensão adicional, até ao máximo de 3 jogos de suspensão" (Artigo 47.º n.ºs 2 e 3 do Regulamento Disciplinar),

3.7. O Conselho de Disciplina decide, em cúmulo, que se mostra adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do CNA, Pedro Vitorino, e, bem assim, da pena acessória de multa ao CNA no valor de €25,00.

4. O relatório de arbitragem relata, por último, que, no final do jogo, foi exibido o cartão vermelho ao treinador da AAC, Paulo Tejo, por bater palmas à equipa de arbitragem.

4.1. O artigo 55.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que o treinador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

4.2. O comportamento do treinador da AAC, Paulo Tejo, que, no final do jogo, bateu palmas à equipa de arbitragem consubstancia, naquelas circunstâncias, objectivamente, má conduta traduzida no desrespeito para com o árbitro através de gestos, demonstrando ironia para com a actuação dos árbitros, sendo que, naquela ocasião, o gesto de bater palma aos árbitros exprime junto dos seus interlocutores precisamente o contrário daquilo que o treinador da AAC demonstrou através daqueles gestos de aplauso.

4.3. Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta do treinador às citadas normas, que devam





levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador treinador da AAC, Paulo Tejo

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- Mandar arquivar os autos quanto à amostragem do cartão vermelho ao jogador da AAC Alexandre Serra.
- Condenar o jogador do CNA, Pedro Vitorino, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão e o CNA na pena acessória de €25,00 de multa.
- Condenar o treinador da AAC, Paulo Tejo, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.

Considerando que na sua defesa a AAC refere que, no jogo dos presentes autos, se verificou "ausência de um treinador do banco" e a "inexistência de um sistema sonoro para a apresentação das equipas", o Conselho de Disciplina manda solicitar à equipa de arbitragem que, no prazo de 5 dias, se pronuncie sobre tais alegações da AAC.

Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Fevereiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt